

ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI 
COMISS O DE LICITA O

PARECER JUR DICO DE ADES O A ATA DE REGISTRO DE PRE OS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  09030002/22

CARONA N  A/2022-003

 RG O INTERESSADO: PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO PIRI  – PA.

ASSUNTO: ADES O DE ATA DE REGISTRO DE PRE OS, ORIUNDO DO PREG O ELETR NICO N  040/2021 PMC-PE-SRP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITA OES. ADES O DE ATA DE REGISTRO DE PRE OS ORIUNDO DO PREG O ELETR NICO SRP N  040/2021. MATERIAL GR FICO EM GERAL.

DO RELAT RIO

Trata-se de solicita o para an lise jur dica quanto   possibilidade de ades o de ATA DE REGISTRO DE PRE OS, ORIUNDO DO PREG O ELETR NICO N  040/2021 origin ria da Prefeitura Municipal de Capanema cujo objeto   a "registro de pre o para eventual fornecimento de material gr fico em geral, para suprir as necessidades da prefeitura municipal de Capanema/Par  e suas secretarias".

Constam nos autos, a pesquisa de mercado, quadro comparativo de pre os, Dota o Or ament ria; Declara o de Adequa o Or ament ria e Financeira, Termo de Autoriza o, Termo de Autua o, Consulta ao  rg o Gerenciador e Empresa detentora da ata, Termo de aceita o da ades o; Aceite do fornecedor com c pias dos documentos de regularidade fiscal, jur dica e cont bil da empresa; Documentos pessoais do representante legal; c pias dos atos do PREG O ELETR NICO N  040/2021 PMC-PE-SRP (Edital, Ata de Sess o, Termo de Adjudica o, Parecer Jur dico, Minuta do Contrato, Termo de Homologa o, Publica o do Extrato da Ata de Registro de pre os), e, por fim, Despacho requerendo an lise e manifesta o desta Assessoria Jur dica.

DA AN LISE JUR DICA

De in cio, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jur dicos acerca da possibilidade ou n o de se efetuar a ades o pretendida, estando exclu dos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: w II - ser processadas através de sistema de registro de preços: w § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, não há em Cachoeira do Piriá, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI 
COMISS O DE LICITA O

"S o, pois, requisitos para extens o da Ata de Registro de Pre os: interesse de  rg o n o participante (carona) em usar Ata de Registro de Pre os; avalia o em processo pr prio, interno do  rg o n o participante (carona) de que os pre os e condi oes do SRP s o vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; pr via consulta a anu ncia do  rg o gerenciador; indica o pelo  rg o gerenciador do fornecedor, com observ ncia da ordem de classifica o; aceita o, pelo fornecedor, da contrata o pretendida, condicionada esta   aus ncia de preju zo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Pre os; embora a norma seja silente a respeito, dever o ser mantidas as mesmas condi oes do registro, ressalvadas apenas as renegocia oes promovidas pelo  rg o gerenciador, que se fizerem necess rias; limita o da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Diante do acima exposto e tomando o Decreto n  7.892/2013 como refer ncia   salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispens veis que devem ser cumpridos na ocasi o da Ades o da Ata de Registro de Pre o, vejamos:

- Dever de planejar a contrata o;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por  rg o n o participante;
- Anu ncia  rg o gerenciador;
- Ades o por cada  rg o n o participante at  50% do quantitativo de cada item registrado para o  rg o gerenciador e  rg os participantes;
- Quantitativo total fixado para ades oes no edital n o poder  exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de pre o para o  rg o gerenciador e para os  rg os participantes, independentemente do n mero de  rg os n o participantes que aderirem; Demonstr o de vantajosidade;

Em corrobor o ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Ades o da Ata de Registro de pre o por  rg o ou entidade n o participante:

"a falta de estimativa pr via, no edital, das quantidades a serem adquiridas por n o participante impede a ades o desses entes a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013)."

"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado com as seguintes empresas, AMAZON GRÁFICA MALHARIA E PAPELARIA LTDA, MALHARIA & GRAFICA NOVO HORINTE – ME e PREMIUM COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta a empresa, bem como, seu consentimento.

Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 - Plenário.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade

ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRI 
COMISS O DE LICITA O

dos gestores envolvidos as informa es prestadas, sobretudo a que declara situa o de urg ncia, com base nas quais esta an lise jur dica foi realizada e no pressuposto de ser imposs vel aguardar a realiza o de procedimento licitatrio sem causar preju zo   presta o dos servi os p blicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, par grafo  nico, da Lei Federal N . 8.666/93, esta Assessoria Jur dica OPINA favoravelmente   ades o da ata de registro de pre os oriunda do pre o eletr nico n  040/2021 PMC-PE-SRP, origin rio da Prefeitura Municipal de Capanema para atender as necessidades da **Prefeitura, Secretarias e Fundos municipais de Cachoeira do Piri  – PA.**

Quanto   minuta do contrato apresentado, entendo que est  j  fora analisada em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pela assessoria Jur dica do  rg o Gerenciador conforme documentos presente nos autos.

Destarte, sendo acolhido ou n o este Parecer Jur dico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numera o de todas as p ginas do Processo Administrativo, obriga o esta imposta pela Legisla o, da mesma forma, caso seja entendido pela celebra o do contrato.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jur dico n o vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da compet ncia do m rito administrativo disposto nesta situa o.

  o Parecer,   considera o superior.

Cachoeira do Piri  – PA, 12 de maio de 2022.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JUR DICA
OAB/PA 21.472